

Processo: 1.0000.19.073519-1/003

Relator: Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira **Relator do Acordão:** Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira

Data do Julgamento: 27/08/2025 Data da Publicação: 28/08/2025

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO - COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL - ADMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO §4º, DO ARTIGO 947, DO CPC/2015.

Constatando-se que há relevante questão de direito a ser dirimida, decorrente da necessidade de fixação do entendimento sobre se há, ou não, responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário quando se está diante de uma relação de consumo, e havendo divergência entre as Câmaras do Tribunal, o incidente de assunção de competência deve ser admitido, conforme estabelece o §4º, do artigo 947, do CPC/2015.

IAC - CV N $^{\circ}$ 1.0000.19.073519-1/003 - COMARCA DE BETIM - AUTOR: PRISCILA APARECIDA GOMES DE SOUZA FREITAS, WILLIAM DOS SANTOS FREITAS - RÉU: ALTA VILLA BETIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA, BANCO SEMEAR SA, GRAN VIVER URBANISMO SA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA RELATOR

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado por Priscila Aparecida Gomes de Souza Freitas e Outro tendo em vista o julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.19.073519-1/002, com a finalidade de evitar decisões contraditórias entre as Câmaras do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca do tema da responsabilidade solidária entre cedente e cessionária, nos casos de cessão de crédito em relação originária de consumo nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de instauração do incidente foi encaminhado monocraticamente a esta 2ª Seção Cível, mediante despacho proferido pela em. Desª Mônica Libânio Rocha Bretas, da 11ª Câmara Cível (doc. 06).

Foram fornecidas informações pelo NUGEP acerca da inexistência de temas com matéria idêntica ou similar no TJMG, STJ e STF (doc. 07).

Remetidos os autos à PGJ (doc.08), o Parquet manifestou pela necessidade de elaboração de estudo quanto ao número de processos que tramitam a respeito do tema, antes de proceder à análise da admissão do incidente suscitado (doc.09).

Remessa dos autos à Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica - COPEQ para o apontamento das decisões proferidas por este Tribunal acerca do tema (doc. 10), com as respectivas informações prestadas (doc. 14/20)

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela admissibilidade do IAC (doc. 23).

Acórdão proferido (doc. 27) suscitando questão de ordem, com determinação de regresso dos autos à câmara de origem, para deliberação do órgão sobre a admissibilidade do incidente, nos termos do artigo 368-O, §2º, do RITJMG. Acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível, sendo admitido o Incidente de Assunção de Competência (doc. 35).

O Incidente de Assunção de Competência foi redistribuído por sorteio na 2ª Seção Cível, para o em. Des. Marcelo Pereira da Silva, que determinou a redistribuição para a minha Relatoria (doc. 41).

Despacho determinando a remessa dos autos para a Procuradoria-Geral de Justiça (doc. 42).

Parecer apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça (doc. 43), com opinião para a admissão do incidente, com a fixação da tese no sentido de que, havendo relação de consumo, a responsabilidade entre



o cedente e o cessionário é solidária.

Passo ao exame da admissibilidade do IAC.

O Código Civil de 2015, no artigo 947, assim dispõe:

- Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
- § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.
- § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.
- § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.
 - O artigo 368-O, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, assim dispõe:
- Art. 368-O O relator proporá, de ofício ou a requerimento dos integrantes da turma julgadora, da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que o processo seja submetido à apreciação da seção cível quando:
- I o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos;
- II ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras cíveis do Tribunal.
- § 1º A proposição de instauração do incidente deverá demonstrar a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, inclusive, se for o caso, os acórdãos ou julgamentos que comprovem a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal no último biênio.
- § 2º Acolhida a proposta e lavrado o acórdão, o processo será distribuído a desembargador integrante do órgão referido no caput deste artigo que determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 3º Recebidos os autos, o relator, no prazo de 15 (quinze) dias, pedirá dia para julgamento, e o relatório conterá a indicação dos fundamentos relativos à tese jurídica discutida no processo, sendo facultado às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, quando esta houver requerido a instauração do incidente, sustentar oralmente suas razões pelo prazo de 15 (quinze) minutos.
- § 4º Reconhecendo o interesse público na assunção de competência e não havendo a questão jurídica de direito material ou processual sido julgada de forma definitiva pelos tribunais superiores, a seção cível julgará o recurso, a remessa necessária ou processo de competência originária, e as razões constantes do acórdão vinculam todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese.
- § 5º No âmbito do julgamento, a seção cível definirá a interpretação a ser observada, e caberá a cada integrante emitir voto fundamentado sobre o objeto do incidente, sendo que o presidente somente votará em caso de empate.
- § 6º Recusada a competência por não haver interesse público ou por não ser relevante a questão de direito, o feito será devolvido à câmara de origem para prosseguir o julgamento.

Sobre os pressupostos para a admissão do IAC, assim leciona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, volume III, editora Forense, 47ª edição, ano 2015, página 811:

(...) Diante da norma do art. 947 do NCPC, conclui-se que a assunção de competência está condicionada



aos seguintes pressupostos:

Processo em estágio de julgamento em curso, de sorte que se o resultado já foi proclamado, não haverá mais possibilidade de instaurar-se o incidente;

a divergência não pode ser entre posições de juízes e tribunais diversos, haverá se der apenas entre órgãos do próprio tribunal;

o incidente ocorre sobre questão que não se repete ainda em múltiplos processos. (...)

E sobre o disposto no §4º, do artigo 947, do CPC/2015, assim ensina o referido autor, obra já citada, página 916: (...) O incide de assunção de competência visa à formação de precedente vinculante, mas tem papel preventivo, já que se aplica antes de configurado o indesejável dissídio jurisprudencial. Baseia-se na relevância da questão de direito e na grande repercussão social que sua solução possa acarretar. Daí a conveniência de que o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária se dê perante órgão colegiado maior, previsto regimentalmente para as decisões dotadas de força vinculante universal.

Se já existem múltiplos processos que repetem a mesma questão de direito, em curso em primeiro e segundo grau, a uniformização da tese de direito (necessária porque já se estabeleceram entendimentos conflitantes) não deve ser postulada, em princípio, pelo incidente de assunção de competência, como, aliás, ressalva o art. 947, caput, in fine. O caminho processual a seguir, por mais adequado, será o do incidente de resolução de demandas repetitivas (ar. 976, l). Há, contudo, uma exceção que afasta esta regra geral, para dar preferência inversa ao incidente de assunção de competência sobre o de resolução de demandas repetitivas, mesmo existindo repetição do tema em múltiplos processos, exceção essa contemplada pelo §4º do art. 947.

A aplicação de norma excepcional se dá quando a divergência atual se achar instalada entre processos já julgados entre câmaras ou turmas do processo tribunal. Nessa situação, não haverá necessidade de se recorrer ao incidente de resolução de demandas repetitivas. A superação do dissídio sobre relevante questão de direito, ou sua prevenção, será mais facilmente alcançável por via do incidente de assunção de competência, manejado diante dos novos casos acaso sobrevindos ao conhecimento do tribunal envolvendo a mesma questão (art. 947, §4º).

(...)

No presente caso, o IAC foi instaurado com a finalidade de discutir e fixar tese sobre a seguinte questão:

(...) Ocorrendo cessão de crédito quando se tratar de relação originária de consumo, é reconhecida a responsabilidade solidária entre cedente e cessionária, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. (...)

Verifica-se, pelas informações prestadas pela Cojur (docs. 14/20), que quase todas as câmaras de direito privado deste Eg. Tribunal de Justiça já tiveram a oportunidade de examinar e decidir sobre a referida questão, havendo posições unânimes e majoritárias pelo reconhecimento da responsabilidade solidária nas relações de consumo e uma posição majoritária da 20ª Câmara Cível pelo não reconhecimento.

Embora existentes múltiplos processos com repetição da mesma questão de direito, cheguei à conclusão de que o IAC deve ser admitido, haja vista que a situação se enquadra no disposto no §4º, do artigo 947, do CPC/2015.

Portanto, admito o processamento deste Incidente de Assunção de Competência.

Com base no artigo 982, I, do CPC/15, determino:

- 1) a suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (artigo 368-F, I, do RITJMG);
- 2) a cientificação da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas Nugepnac, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, inclusive dos juizados especiais;
- 3) a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (artigo 368-F, §1º, do RITJMG);
- 4) a intimação das partes no processo de número (1.0000.19.073519-1/002) e demais interessados na controvérsia, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (artigo 368-G do



RITJMG);

5) a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 368-G, §2º, do RITJMG). É como voto.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL

Trata-se de IAC - Incidente de Assunção de Competência suscitado com a finalidade de discutir e fixar tese sobre a seguinte questão: "Ocorrendo cessão de crédito quando se tratar de relação originária de consumo, há a responsabilidade solidária entre cedente e cessionária, nos termos do Código de Defesa do Consumidor".

Conforme bem pontuado no voto condutor, o incidente deve ser admitido, pois recai sobre relevante questão de direito, com grande repercussão, muito embora sem repetição em múltiplos processos.

Além disso, segundo as informações jungidas aos autos pela diligente Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR, o tema já foi debatido por diversos órgãos fracionários deste eg. TJMG, havendo divergência de posicionamentos quanto ao reconhecimento da responsabilidade solidária entre cedente e cessionário nas relações de consumo.

Diante disso, ponho-me inteiramente de acordo com o voto condutor, para também admitir o processamento deste IAC.

É como voto.

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MONTEIRO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA."